E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.791 DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

INSTITUI O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLAMUNICIPAL- PDDEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILSON WAGNER FANTIN, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado e instituído o Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal– PDDEM, com objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da rede municipal de ensino do município de Registro, com o propósito de contribuir para o provimento das necessidades prioritárias dos estabelecimentos educacionais beneficiários que concorram para a garantia de seu funcionamento e para a promoção de melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica.

§ 1º. A assistência financeira a ser concedida a cada Unidade Executora (UEx) beneficiária será definida anualmente, mediante Decreto do Poder Executivo e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, no ano letivo vigente, apurados no exercício do ano da concessão do repasse, de acordo com os dados extraídos da Secretaria Escolar Digital - SED.

§ 2º. A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica, diretamente à unidade executora (UEx), representativa da comunidade escolar.

Art. 2º. O município deverá inscrever no seu orçamento anual os recursos financeiros destinados ao Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal – PDDEM.

Art. 3º. Os recursos financeiros do Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal – PDDEM serão destinados às unidades executoras (UEx) definidas pelo artigo 1º, assim entendidas como sendo aquelas entidades privadas sem fins lucrativos, representativas das unidades públicas, integradas por membros da comunidade escolar, comumente denominadas de associação de pais e mestres, constituídas para receber, executar e prestar contas dos recursos destinados às referidas unidades escolares.

Parágrafo único - As unidades executoras (UEx) serão as responsáveis pela formalização dos processos de adesão e habilitação e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos transferidos na forma desta Lei.

Art. 4º. Os recursos financeiros do programa serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica da unidade de ensino, devendo ser empregados:

I – na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade executora;
II – na aquisição de material de consumo;
III – na avaliação de aprendizagem;
IV – na implementação de projeto pedagógico/plano gestão;
V – no desenvolvimento de atividades educacionais;

§ 1º. É vedada a aplicação dos recursos do PDDEM em:

I – aquisição de material permanente;
II – gastos com pessoal;
III – cobertura de despesas com tarifas bancárias; e
IV – dispêndios com tributos federais, distritais, estaduais e municipais quando não incidentes sobre os bens adquiridos ou produzidos e os serviços contratados para consecução dos objetivos do programa.

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....

§ 2º. Os recursos do PDDEM, poderão ser utilizados para cobrir despesas cartorárias e serviços de contabilidade decorrentes de alterações nos estatutos das unidades executoras (UEx), definidas na forma do artigo 2º desta Lei, bem como as relativas a recomposições de seus membros, devendo tais desembolsos ser registrados nas correspondentes prestações de contas.

Art. 5º. As escolas públicas com mais de 50 (cinquenta) alunos matriculados na educação básica, para serem beneficiadas com recursos do PDDEM deverão, obrigatoriamente, constituir suas respectivas Unidades Executoras (UEx).

Art. 6º. Os recursos financeiros do PDDEM serão repassados anualmente à unidade executora (UEx), representativa da escola pública em parcela única.

Art. 7º. O montante devido, anualmente, às escolas públicas com UEx, será calculado pelo valor estimado no orçamento vigente, dividido pelo número total de alunos matriculados.

Art. 8º. Constituem condições para efetivação dos repasses dos recursos às unidades executoras (UEx), a formalização dos processos de adesão e habilitação ao programa e de prestação de contas de recursos já recebidos:

§ 1º. O processo de adesão das unidades executoras (UEx) deverá ser formalizado, mediante entrega ou atualização dos seguintes documentos:

I – Ficha Adesão e Compromisso (anexo I);
II – Cadastro de Unidade Executora Própria (anexo I-A), representativa de cada unidade de ensino;

§ 2º. A formalização dos processos de adesão e de habilitação observará os seguintes aspectos:

I – as unidades executoras (UEx) deverão apresentar o formulário Anexo I-A, preenchido e assinado, a Secretaria Municipal de Educação, que se encarregará de manter atualizados os seus dados cadastrais ou, a seu critério, dispensará seu preenchimento caso haja outra forma de coleta das informações cadastrais.

II – o prazo para adesão e atualização cadastral das unidades executoras (UEx), bem como o encaminhamento dos documentos, encerrará no último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício. Excepcionalmente, no exercício em que esta Lei entrar em vigor, esse prazo será estendido para o último dia útil do mês de novembro.

§ 3º. Não serão contempladas com recursos do PDDEM as escolas que não formalizarem os processos de adesão e de habilitação, previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, até a data estabelecida em seu § 2º, inciso II.

§ 4º. Concluídos os processos de adesão e de habilitação das UEx, o Município providenciará os correspondentes repasses, desde que não se configure quaisquer dos impedimentos previstos no artigo 14 ou que tenham sito restabelecidas as condições necessárias à liberação dos recursos na forma do art.19.

§ 5º. A assistência financeira de que trata esta Lei fica limitada ao montante de recursos consignados na Lei Orçamentária Anual para esse fim, acrescidos das suplementações, quando autorizadas, condicionadas aos regramentos estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) e à viabilidade operacional.

§ 6º. O montante de recursos financeiros repassados às expensas do PDDEM não deverá ser considerado pelo Município no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devido à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal. Neste caso, seria utilizado, preferencialmente, o recurso do salário educação, podendo, excepcionalmente, ser utilizado outro recurso.

Art. 9º. Os recursos transferidos a expensas do PDDEM serão creditados em conta bancária específica, a qual deverá ser mantida e gerida, conforme normas estabelecidas pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação;

§ 1º. As contas correntes de que trata este artigo serão abertas pelas UEx em instituição financeira a ser indicada pela Prefeitura Municipal;

§ 2º. A movimentação dos recursos pelas UEx somente é permitida para aplicação financeira de que trata o artigo 10 e para pagamento de despesas relacionadas com as finalidades do programa.

Art. 10. Enquanto não utilizados na sua finalidade, os recursos do PDDEM deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança, aberta especificamente para o programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....

Parágrafo único - O produto das aplicações financeiras deverá ser obrigatoriamente, computado a crédito da conta específica e ser aplicado, exclusivamente, nas finalidades do programa, ficando sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 11. A execução dos recursos, transferidos para o referido programa, deverá ocorrer até o dia 31 de dezembro do ano corrente, em que tenha sido efetivado o respectivo crédito nas contas correntes específicas das unidades executoras (UEx).

§ 1º. Os saldos de recursos financeiros, como tais entendidas as disponibilidades existentes em 31 de dezembro nas contas específicas deverão ser devolvidos à conta bancária indicada pelo MUNICÍPIO.

Art.12. As despesas realizadas com recursos transferidos, nos moldes desta Lei, serão comprovadas mediante documentos fiscais originais, na forma da legislação municipal, devendo as notas fiscais ou quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome da UEx, identificados com os nomes do Município e da ação e ser arquivados em suas respectivas sedes, juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados, pelo prazo de 10(dez) anos, contados da data de julgamento da prestação de contas anual.

§ 1º. Os documentos originais, comprobatórios, das despesas realizadas na execução do objeto da transferência (notas fiscais, recibos, faturas, etc.) devem obrigatoriamente:

a) Ser emitidos em nome da unidade executora, corretamente preenchidos e entregues ao órgão competente, no momento da apresentação da prestação de contas;
b) Ser originais, não conter rasuras, nem ser preenchidos com mais de uma cor de tinta;
c) Ser emitidos dentro do período de vigência do repasse, a partir da data do depósito na conta bancária da unidade executora;
d) No caso de serviços executados por pessoa jurídica, deve constar na nota fiscal, o número do CNPJ da empresa, o número da Inscrição Municipal, data, especificação dos serviços, preço unitário e valor total;
e) No caso de aquisição de material de consumo, as notas fiscais dever conter o número do CNPJ e o número da Inscrição Estadual, data, discriminação dos materiais, preços unitários, total e quantidade.

Art. 13. As unidades executoras (UEx), deverão realizar a prestação de contas anual até o dia 15 de fevereiro do exercício subsequente dos recursos repassados durante o exercício anterior, sob pena de não-liberação dos recursos seguintes, constituída dos seguintes elementos:

I – ofício de encaminhamento da prestação de contas à senhora Secretária Municipal de Educação;
II – demonstrativo Integral das Receitas e Despesas aplicadas no objeto do ato concessório, conforme modelo – Anexo III desta Lei.
III – extratos bancários da conta específica e de aplicação financeira, referente à movimentação dos recursos recebidos, compreendendo o período do recebimento do crédito até o encerramento do prazo para aplicação dos recursos.
IV - notas fiscais de compras ou prestação de serviços, notadamente notas fiscais eletrônicas, em nome da UEx, devidamente atestadas ou certificadas pela pessoa competente, com identificação do programa, observando a legislação vigente sobre os impostos devidos e sobre as informações que as notas fiscais devem conter.
V – cópia da ata de planejamento da aplicação dos recursos recebidos elaboradas, inicialmente, junto aos membros da UEx, bem como as atas de alterações.
VI – comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados, quando houver, na conta bancária indicada pelo município.

Art. 14. Fica o Município autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDEM nas seguintes hipóteses:

I – omissão na prestação de contas;
II – rejeição da prestação de contas;
III – utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDEM, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

Parágrafo único. O gestor da UEx, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir, ou fazer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilidade na forma da lei.

Art. 15. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDEM é de competência da Secretaria Municipal de Educação e do Controle Interno da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata o caput deste artigo será exercida mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....

Art. 16. Independente da fiscalização prevista no artigo anterior, qualquer pessoa física ou jurídica, poderá denunciar ao município irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDEM.

Art. 17. O município, para operacionalizar o PDDEM, desenvolverá ações através da Secretaria Municipal de Educação e contará com parceria das Unidades Executoras (UEx), cabendo, entre outras atribuições previstas nesta lei:

I – ao Município:

a) repassar às UEx, anualmente, os recursos devidos às beneficiárias do PDDEM, por estas representadas ou mantidas, mediante depósito/transferência nas contas correntes abertas, especificamente, para essa finalidade;
b) acompanhar, fiscalizar e controlar a execução do PDDEM, através do Controle Interno da Prefeitura;

II – a Secretaria Municipal de Educação:

a)encaminhar ao Departamento Financeiro relação nominal das UEx passíveis de serem contempladas com os recursos de que tratam esta Lei;
b)acompanhar, fiscalizar e controlar a execução do PDDEM;
c) receber e analisar as prestações de contas provenientes das UEx, emitindo parecer favorável, favorável com ressalvas ou desfavorável, acerca de sua execução.
d)prestar assistência técnica às UEx das escolas beneficiárias do programa, fornecendo-lhes as orientações necessárias para que seja assegurada a implementação do PDDEM e dos projetos pedagógicos de desenvolvimento curricular no âmbito escolar de educação básica;
e)manter articulação com as UEx referidas na alínea anterior e realizar atividade de acompanhamento, de maneira a garantir a boa e regular aplicação dos recursos em favor das beneficiárias e o cumprimento das metas preestabelecidas.
f)apoiar o Município na divulgação das normas relativas ao processo de adesão e aos critérios de repasse, execução e prestação de contas dos recursos do PDDEM, assegurando às beneficiárias e à comunidade escolar a participação sistemática e efetiva desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do programa;
g)apresentar, tempestivamente, ao departamento financeiro, os dados cadastrais e documentos exigidos, com vistas à formação do processo de adesão ao programa, para fins de atendimento das unidades executoras (UEx);
h) manter em seus arquivos, adesão ao programa e habilitação assinada pelo representante de cada Unidade Executora;

III – à Unidade Executora - UEx:

a)apresentar, tempestivamente, a Secretaria Municipal de Educação, os dados cadastrais e os documentos exigidos para fins de atendimento dos beneficiários que representam;
b)manter o acompanhamento das transferências do PDDEM, de forma a permitir a disponibilização de informações sobre os valores devidos às escolas que representam, cientificando-as dos créditos correspondentes;
c)exercer plenamente autonomia de gestão do PDDEM, assegurando à comunidade escolar participação sistemática e efetiva nas decisões colegiadas, desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do programa;
d)empregar os recursos em favor das escolas que representam, em conformidade com o dispositivo na alínea anterior e com as normas e os critérios estabelecidos para execução do PDDEM, mantendo em seu poder, à disposição do Município, da Secretaria de Educação, dos órgãos do Controle Interno e Externo e do Ministério Público, os comprovantes das despesas efetuadas a expensas do programa com materiais de consumo e contratação de serviços, em benefício das referidas escolas, observando o prazo previsto no artigo 12;
e)afixar, nas sedes das escolas que representam, em loca de fácil acesso e visibilidade, a relação dos seus membros e demonstrativo sintético que evidencie os materiais adquiridos e os serviços que foram fornecidos e prestados às unidades executoras (UEx) a expensas do programa, com a indicação dos valores correspondentes;
f)disponibilizar, quando solicitada, às comunidades escolares e locais, toda e qualquer informação referente à aplicação dos recursos do programa;
g)formular consultas prévias ao setor contábil ou financeiro do município quanto à possível obrigatoriedade de retenção e recolhimento de valores a título de tributos incidentes sobre serviços contratados a expensas do programa, bem como para informar-se sobre outros encargos tributários, previdenciários ou sociais a que porventura venham a estar sujeitas;
h)realizar a prestação de contas anual, diretamente a Seção Técnica de Planejamento, Finanças e Orçamento da Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com o artigo 13 desta Lei;
i)acompanhar as transferências financeiras do PDDEM, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados em seu favor.

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....

Art.18. A UEX, que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar as devidas justificativas a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º.Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor da UEx anterior.

§ 2º. Na falta de apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor da UEx sucedido, a justificativa a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser, obrigatoriamente, apresentada pelo gestor da UEx que estiver no exercício do cargo à época em que for levantada a omissão ou a irregularidade pela Secretaria de Educação.

Art. 19. Caso ocorra a suspensão do repasse dos valores devidos às UEx, nos termos do artigo 14 desta lei, o seu restabelecimento ocorrerá quando:

I – a prestação de contas dos recursos recebidos for apresentada a Secretaria Municipal de Educação, na forma prevista nesta lei;
II – sanadas as falhas normais ou regulamentares de que trata o artigo 14 desta lei;
III – aceitas as justificativas apresentadas nos termos do artigo 18;
IV – formular consultas prévias e ao Controle Interno desta Prefeitura ou Secretaria Municipal de Educação quanto a possível obrigatoriedade de retenção e recolhimento de valores a títulos de tributos incidentes sobre serviços contratados a expensas do programa, bem como para informar-se sobre outros encargos tributários, fiscais, previdenciários ou sociais a que se porventura venham a estar sujeitas.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 28 de setembro de 2018.

GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA
Secretário Municipal de Administração - Substituto

CINIRA ALVES DA SILVA
Secretária Municipal de Educação

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto de Lei nº 1.750/2018 de autoria do Executivo Municipal